



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO LV SUPLEMENTO AO Nº 181

BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 2026

SUMÁRIO

Poder Executivo.....

SEÇÃO I SEÇÃO II SEÇÃO III
PÁG. PÁG. PÁG.

1

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.072, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, que “aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – Luos nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências”.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ...

...

§ 3º Para adequação da base de dados georreferenciada oficial do Distrito Federal, o órgão gestor de planejamento territorial e urbano deve, por ato próprio, promover a atualização dos anexos II e III desta Lei Complementar para inclusão dos seguintes projetos de urbanismo aprovados nos termos da legislação vigente:

I – retificação e ajuste de projetos de urbanismo;

II – novos projetos de urbanismo de parcelamento do solo, reparcelamento e regularização fundiária registrados em cartório de registro de imóveis;

III – desdobro e remembramento de lotes e suas respectivas reversões.

§ 4º A atualização da base de dados com projetos urbanísticos previamente aprovados nos termos da legislação vigente, de que tratam os incisos I a III do § 3º, deve restringir-se aos parâmetros de uso e ocupação do solo aprovados e registrados em cartório de registro de imóveis.

...

Art. 5º...

...

§ 5º A obrigatoriedade de uso comercial, de prestação de serviços, institucional e industrial, simultaneamente ou não, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como a restrição de uso residencial voltado para o logradouro público no nível de circulação de pedestres, não se aplicam aos lotes de até 125 metros quadrados oriundos da política habitacional de interesse social do Distrito Federal, enquadrados nas UOS CSIR 1, CSIR 2 ou CSIR 3.

...

Art. 34. A fachada da edificação na divisa com logradouro público no pavimento localizado no nível da circulação de pedestres deve ter percentual de permeabilidade física ou visual de no mínimo 50%, da sua área em elevação, nas UOS: I – CSII 2;

...

Art. 34-A. A fachada ativa da edificação é aquela localizada no pavimento do nível da circulação de pedestres, voltada para o logradouro público e com permeabilidade física e visual, atendidos os seguintes requisitos básicos:

...

§ 1º É obrigatória a fachada ativa na UOS CSIR 2 quando ocorre uso residencial.

...

Art. 105. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei Complementar no prazo máximo de 12 meses”.

Art. 2º Fica substituído, no Anexo II da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, o mapa de uso do solo 2A – Região Administrativa de Taguatinga – RA III, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica substituído, no Anexo III da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, o quadro de parâmetros de ocupação do solo 2A – Região Administrativa de Taguatinga – RA III, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 1 ano, a partir da publicação desta Lei Complementar, para a opção pelos usos e parâmetros vigentes até a sua publicação.

§ 1º A opção de que trata o caput pode ser exercida pelos proprietários ou titulares do direito de construir de imóveis que tiverem seus usos ou parâmetros alterados por esta Lei Complementar, bem como daqueles inseridos em projetos urbanísticos cujos parâmetros tenham sido incorporados à Luos.

§ 2º A opção prevista neste artigo deve ser exercida de forma integral, aplicando-se, em sua totalidade, o conjunto de usos e parâmetros urbanísticos vigentes na data anterior à publicação desta Lei Complementar, vedada a combinação de parâmetros entre regimes distintos.

§ 3º Nos casos de exercício da opção pelo regime anterior, ficam resguardados ao proprietário ou ao titular do direito de construir todos os parâmetros urbanísticos então vigentes.

§ 4º Quando a aplicação do regime anterior implicar acréscimo de potencial construtivo em relação ao coeficiente de aproveitamento básico vigente após a publicação desta Lei Complementar, incide a cobrança do preço público correspondente à Outorga Onerosa do Direito de Construir – Odír, considerando-se, para fins de cálculo, o coeficiente básico vigente na data anterior à publicação desta Lei Complementar.

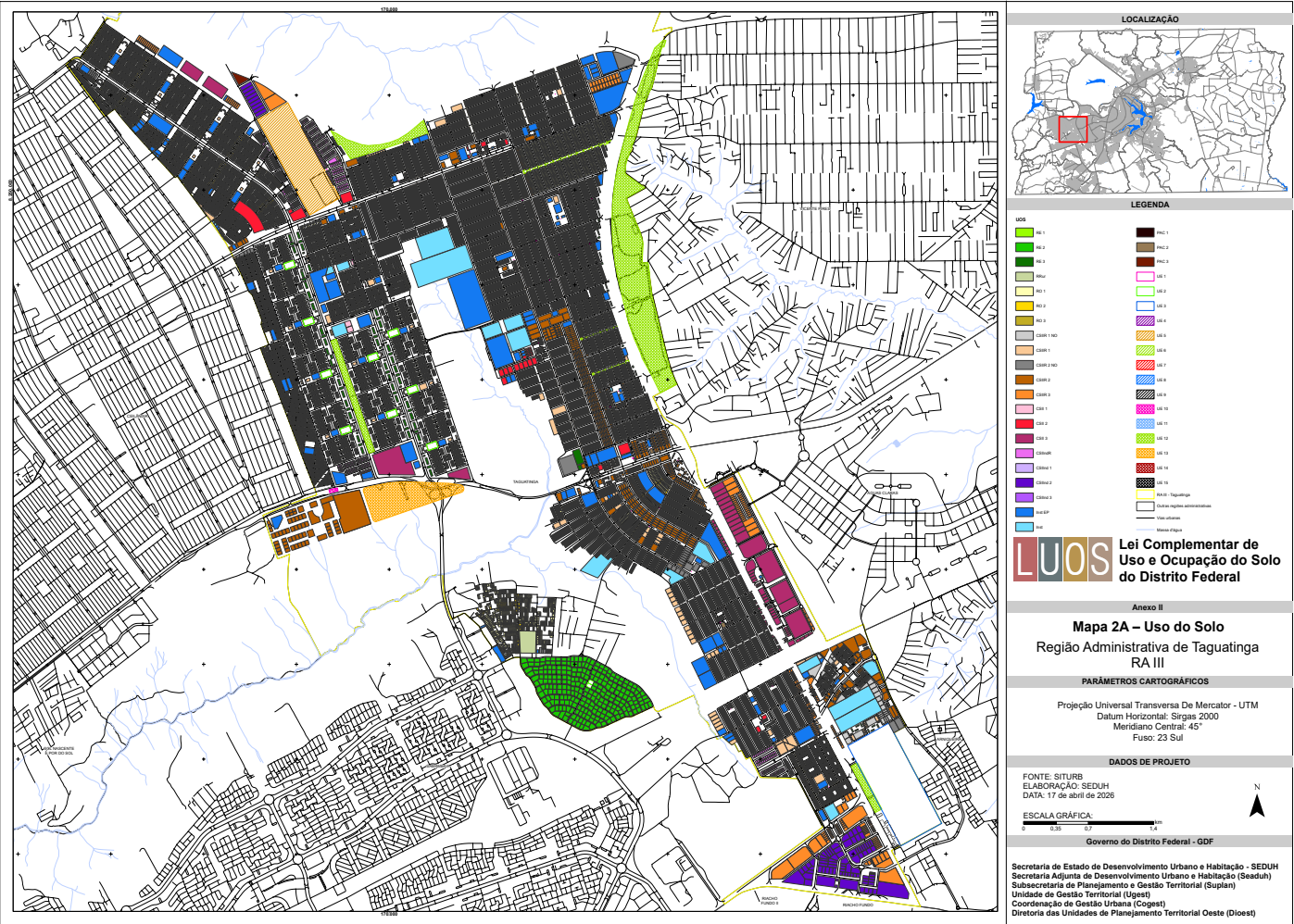
Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2026.

137ª da República e 67ª de Brasília

CELINA LEÃO

ANEXO I



ANEXO II

Anexo III - Quadro 2A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Taguatinga														
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	SUBSOLO
301	RE 2	1500<as4500	1,80	1,80	60	30	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação
302	RE 3 ^{(1) (2)}	100<as1950	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal
303	RE 3	1950<as31000	2,00	2,00	60	30	43,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação
304	RO 1	as250	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal
305	RO 1	250<as650	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal
306	RO 1 - SH Primavera	as300	1,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal
307	RO 1 - SH Primavera	300<as650	0,80	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal
308	RO 2	as250	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal
309	RO 2	250<as650	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal
310	RO 2 - SH Primavera	as300	1,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal
311	RO 2 - SH Primavera	300<as650	1,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal
312	CSIIR 1 NO - SH Primavera	as650	1,00	2,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal
313	CSIIR 1 NO - SH Primavera	650<as4000	1,00	2,00	60	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação
314	CSIIR 1 NO	as700	2,00	2,50	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal
315	CSIIR 1 NO	700<as4000	2,00	2,00	60	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação
316	CSIIR 1 NO	4000<as11000	2,00	2,00	60	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

CELINA LEÃO
Governadora

RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil - Interino

RAIANA DO EGITO MOURA
Secretária Executiva de Atos Oficiais

ANTÔNIO PÁDUA CANAVEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação

317	CSIR 1 ⁽³⁾	a≤480	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
318	CSIR 1 ⁽³⁾	480<a≤1500	2,00	2,00	100	-	22,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
319	CSIR 1	1500<a≤4000	2,00	2,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
320	CSIR 1	4000<a≤10500	2,00	2,00	60	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
321	CSIR 2 NO - SH Primavera	a≤650	1,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
322	CSIR 2 NO - SH Primavera	650<a≤4000	1,00	3,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
323	CSIR 2 NO	a≤500	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
324	CSIR 2 NO	500<a≤3000	2,00	3,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
325	CSIR 2 NO	3000<a≤8500	2,00	2,00	60	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
326	CSIR 2 NO	20000<a≤31000	2,00	2,00	50	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
327	CSIR 2 NO - Quadras Industriais	a≤400	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
328	CSIR 2 NO - Quadras Industriais	400<a≤2000	2,00	3,00	70	20	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
329	CSIR 2 ⁽³⁾	a≤180	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
330	CSIR 2 ⁽³⁾	180<a≤1000	2,00	3,00	100	-	36,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
331	CSIR 2	1000<a≤5000	2,00	3,80	70	20	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
332	CSIR 2	5000<a≤20000	2,00	2,00	60	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
333	CSIR 2 - Setor Central PLL 2	a≤5000	1,00	3,80	70	20	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
334	CSIR 2 - DB	1000<a≤5000	2,00	2,00	60	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
335	CSIR 2 - CSA, CSB e CNB ⁽³⁾	300<a≤3500	2,00	5,00	100	-	54,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
336	CSIR 2 - Setor Hoteleiro	175<a≤250	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
337	CSIR 2 - Setor Hoteleiro	250<a≤900	2,00	9,00	100	-	33,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
338	CSIR 2 - Setor Central C1 a C3, C5 a C6 ⁽³⁾	a≤2500	2,00	5,00	100	-	64,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
339	CSIR 2 - Setor Central C4, C9 a C12 ⁽³⁾	a≤2500	2,00	4,00	100	-	22,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
340	CSIR 2	95000<a≤105000	1,00	2,00	80	20	64,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
341	CSIR 3 ⁽³⁾	a≤180	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
342	CSIR 3	180<a≤2500	2,00	3,00	80	10	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
343	CSIR 3	2500<a≤10000	2,00	2,00	70	20	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
344	CSIR 3	10000<a≤25000	2,00	2,00	60	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
345	CSIR 3	25000<a≤50000	2,50	3,50	50	30	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
346	CSII 1	a≤200	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
347	CSII 1	1000<a≤4000	2,00	2,40	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
348	CSII 2	a≤2000	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
349	CSII 2	2000<a≤5000	2,00	3,00	80	10	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
350	CSII 2	10000<a≤15000	2,00	3,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
351	CSII 2	40000<a≤50000	2,00	2,00	50	30	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
352	CSII 3 ⁽³⁾	a≤600	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
353	CSII 3	600<a≤4500	2,00	3,00	100	-	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
354	CSII 3	7000<a≤15000	2,00	2,00	70	20	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
355	CSII 3	19000<a≤60000	2,00	2,00	60	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
356	CSII 3	90000<a≤95000	2,00	2,00	50	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
357	CSIndR	a≤4000	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
358	CSInd 1	a≤400	2,00	2,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
359	CSInd 2	350<a≤5000	2,00	2,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
360	CSInd 2	5000<a≤15000	2,00	2,00	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
361	CSInd 2	15000<a≤50000	2,00	2,00	60	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
362	Inst	a≤700	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
363	Inst	5000<a≤170000	2,00	2,00	50	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
364	Inst ⁽⁷⁾	a≤800	1,00	1,00	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	proibido
365	Inst - QS 5 e QS 7 ⁽⁸⁾	18500<a≤80000	0,80	0,80	50	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
366	PAC 1 ⁽⁴⁾ (6)	a<1000	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
367	PAC 1 - Setor Hoteleiro PLL ⁽⁴⁾ (6)	a<1000	0,25	0,65	65	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
368	PAC 2 ⁽⁵⁾	a≤5000	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
369	PAC 2 - Tipo A ⁽⁵⁾ (6)	1000sa<2000	0,25	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
370	PAC 3 ⁽⁶⁾	10000<a≤14000	2,00	2,00	60	-	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
371	RRur - SH Primavera	a≤45000	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / TAGUATINGA:

- (1) ALT MAX: Altura máxima 15,50m incluindo pilots obrigatório.
(2) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% é obrigatória.
(3) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
(4) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
(5) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.
(6) UOS: Tipo A - Setor L Norte CNL 1 Lt e PLL; Setor Central PLL 1; Setor H Norte QNH Lt 59 PLL; Setor E Sul QSE PLL; Setor A Sul PLL.
(7) UOS: Tipo A - Setor A Norte QNA Praça do DI AE ECT.
(8) Ficam permitidos os usos comercial, prestação de serviços, institucional, industrial e residencial nos lotes Inst QS 5, condicionado ao reparcelamento e aplicação de zoneamento inclusivo.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.
- Os lotes que tiveram sua UOS alterada para inclusão de uso residencial em decorrência do estudo de dinamização têm o Coeficiente de Aproveitamento Básico (CFA B) definido em 1.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.073, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, que “aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – Luos nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências”.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 85. É garantida a renovação do licenciamento de atividades econômicas que tenham licença válida na data da publicação desta Lei Complementar e suas alterações cujo uso ou atividade tenham se tornado não permitidos.”

Art. 2º O Anexo Único desta Lei Complementar, substitui:

I – o mapa de uso do solo 25A – Região Administrativa do SIA – RA XXIX, do Anexo II, da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019;

II – o quadro de parâmetros de ocupação do solo 25A – Região Administrativa do SIA – RA XXIX, do Anexo III, da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019.

Art. 3º Na implementação das novas áreas de uso residencial e misto no Setor de Indústria e Abastecimento – SIA e no Setor de Oficinas Norte – SOFN, o Poder Executivo deve observar diretrizes voltadas à promoção de habitação de interesse social, preservada sua destinação prioritária ao atendimento da demanda habitacional de trabalhadores vinculados às atividades econômicas desenvolvidas nesses setores de forma a favorecer a integração entre moradia, emprego e mobilidade urbana.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 1 ano, a partir da publicação desta Lei Complementar, para a formalização da opção pelos usos e parâmetros vigentes até a sua publicação.

§ 1º A opção de que trata o caput pode ser realizada pelos proprietários ou titulares do direito de construir de imóveis que tiverem seus usos ou parâmetros alterados por esta Lei Complementar, ou de projetos urbanísticos cujos parâmetros de uso e ocupação do solo foram incorporados à Luos.

§ 2º Nos casos em que houver alteração no coeficiente de aproveitamento básico da unidade imobiliária, fica resguardado ao proprietário ou titular do direito de construir, no prazo estabelecido no caput, o uso do coeficiente vigente na data anterior à publicação desta Lei Complementar.

§ 3º Quando da alteração de que trata o § 2º decorrer acréscimo na utilização do coeficiente de aproveitamento básico da unidade imobiliária, deve haver incidência de cobrança do preço público correspondente à outorga onerosa do direito de construir – Odir, considerando o coeficiente básico vigente na data anterior à publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º A Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida das seguintes §§ 5º, 6º e 7º ao art. 15:

“Art. 15. ...

§ 5º Nas edificações destinadas a templos religiosos, a cobertura pode ultrapassar o limite máximo de altura estabelecido no Anexo III, quando a excepcionalização for tecnicamente justificada em razão das características arquitetônicas da edificação, observada, como limite máximo, a maior altura estabelecida no Anexo III para a UOS Inst da respectiva região administrativa e, na inexistência dessa UOS, a maior altura estabelecida no Anexo III para a respectiva região administrativa.

§ 6º A aplicação do disposto no § 5º fica condicionada à justificativa técnica subscrita pelo autor do projeto, inclusive quanto à altura efetivamente necessária, e à aprovação pelo órgão competente no âmbito do processo de licenciamento do projeto de edificação, observadas as restrições previstas no art. 12 e as demais normas aplicáveis.

§ 7º A excepcionalização prevista no § 5º restringe-se à cobertura da edificação, não autoriza a criação de pavimento adicional nem implica alteração do coeficiente de aproveitamento ou dos demais parâmetros urbanísticos aplicáveis à unidade imobiliária.”

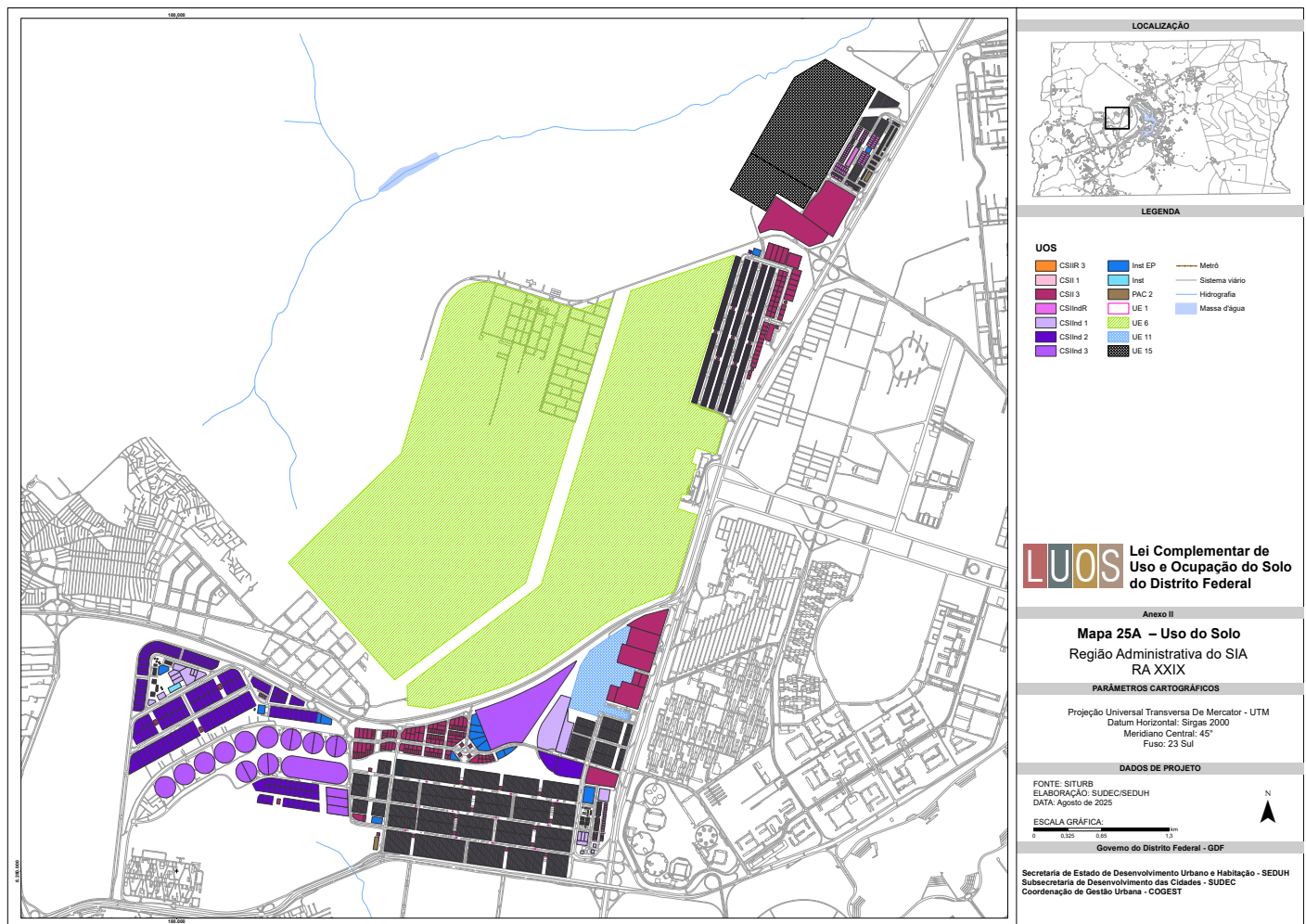
Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2026.

137ª da República e 67ª de Brasília

CELINA LEÃO

ANEXO I



ANEXO II

Anexo III - Quadro 25A - Parâmetros de Ocupação do Solo / SIA															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2901	CSII 3	as600	1,50	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2902	CSII 1	as100	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
2903	CSII 3	500<as4500	1,50	2,50	70	20	19,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2925	CSII 3 - Tipo B ⁽¹⁾	1000<as17000	1,60	1,60	80	10	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2904	CSII 3	5000<as60000	1,00	1,00	50	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2905	CSII 3	135000<as145000	0,55	1,00	55	30	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2906	CSII 3 - Tipo A ^{(1) (2) (3)}	650<as950	1,50	2,50	100	-	19,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2907	CSII 3 - SAA	1000<as10000	2,00	2,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2908	CSIIIndR	as550	2,08	3,35	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2909	CSIIIndR	550<as850	1,40	1,60	80	10	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2910	CSIIIndR - SOFN	as550	1,40	1,40	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2926	CSIIIndR - SOFN - Tipo A	400<as8000	1,00	1,00	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2911	CSIIIndR - Tipo A ^{(3) (4)}	as550	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2912	CSIIInd 1	as300	1,50	1,50	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2913	CSIIInd 1	300<as10000	1,50	2,50	70	20	19,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2914	CSIIInd 1	10000<as16000	1,50	1,50	60	30	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2915	CSIIInd 1	30000<as90000	1,00	1,00	50	30	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2916	CSIIInd 1 - SOFN	300<as10000	1,00	1,00	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2917	CSIIInd 2	as1000	2,00	2,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2918	CSIIInd 2	1000<as17000	1,60	1,60	80	10	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2919	CSIIInd 2	17000<as40000	1,00	2,00	50	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2920	CSIIInd 3	15500<as120000	2,00	2,50	80	10	15,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	proibido
2921	CSIIInd 3	250000<as300000	0,80	0,80	20	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2922	Inst	as400	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
2923	Inst	5500<as6500	1,00	1,00	50	30	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2924	PAC 2 ⁽⁵⁾	3000<as5000	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a

-

CFA B

CFA M

TX OCUP

TX PERM

ÁREA

NÃO EXIGIDO

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO

TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA

TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA

ALT MAX

AFR

AFU

AF LAT

AF OBS

COTA SOLEIRA

ALTURA MÁXIMA

AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE

AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO

AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL

OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO

COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / SIA:

(1) UOS: Tipo A - SAA CL; SIA CL e Trecho 17 Rua 2 Lt 85, Rua 5 Lt 60, Rua 6 Lt 70 e Rua 7 Lt 45.

(2) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% é obrigatória

(3) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.

(4) UOS: Tipo A - SIA Q 4C, STRC Centro de Vivência Blocos A e F, SOFN Q 2 Blocos A e B

(5) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

(6) SAA Q 5 LT 64, 90, 140, 190, 230

(7) Nos lotes SOFN AE 1 e SMAN LT B ficam permitidos os usos comercial, prestação de serviços, institucional, industrial e residencial, condicionados a reparcelamento, vedado o uso residencial na faixa de 100 metros a partir do eixo da EPIA.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto no art. 24.

- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.

- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.

- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.

- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.074, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, que “aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – Luos, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências”.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica substituído no Anexo II, da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, o mapa de uso do solo 23A – Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica substituído no Anexo III, da Lei Complementar nº 948, de 2019, o quadro de parâmetros de ocupação do solo 23A – Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 1 ano, a partir da publicação desta Lei Complementar, para a opção pelos usos e parâmetros vigentes até a sua publicação.

§ 1º A opção de que trata o caput pode ser exercida pelos proprietários ou titulares do direito de construir de imóveis que tiverem seus usos ou parâmetros alterados por esta Lei Complementar, bem como daqueles inseridos em projetos urbanísticos cujos parâmetros tenham sido incorporados à Luos.

§ 2º A opção prevista neste artigo deve ser exercida de forma integral, aplicando-se, em sua totalidade, o conjunto de usos e parâmetros urbanísticos vigentes na data anterior à publicação desta Lei Complementar, vedada a combinação de parâmetros entre regimes distintos.

§ 3º Nos casos de exercício da opção pelo regime anterior, ficam resguardados ao proprietário ou ao titular do direito de construir todos os parâmetros urbanísticos então vigentes.

§ 4º Quando a aplicação do regime anterior implicar acréscimo de potencial construtivo em relação ao coeficiente de aproveitamento básico vigente após a publicação desta Lei Complementar, incide a cobrança do preço público correspondente à

Outorga Onerosa do Direito de Construir – Odir, considerando-se, para fins de cálculo, o coeficiente básico vigente na data anterior à publicação desta Lei Complementar.

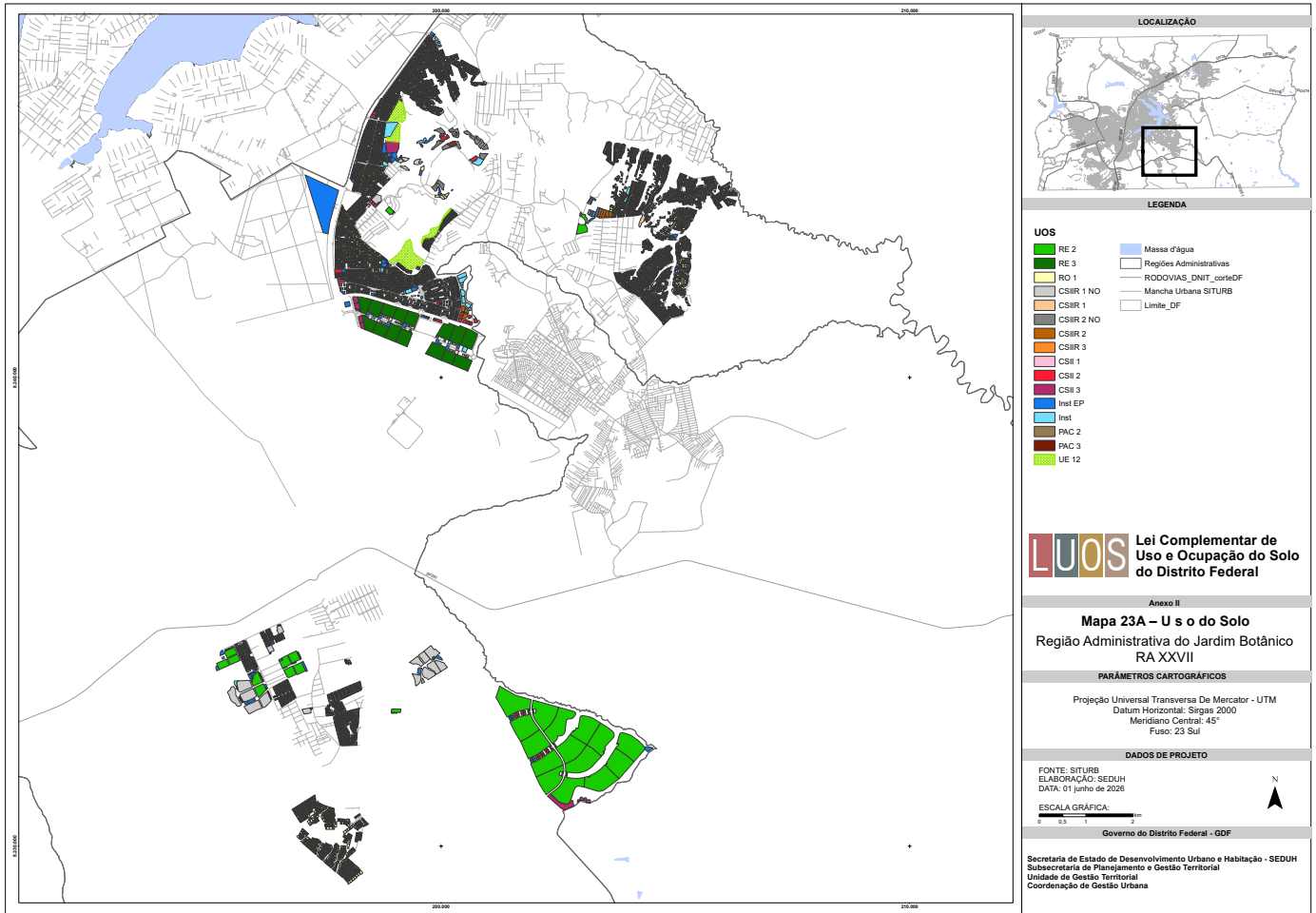
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2026.

137º da República e 67º de Brasília

CELINA LEÃO

ANEXO I



ANEXO II

Anexo III - Quadro 23A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Jardim Botânico															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2701	RE 2 ⁽¹⁾	35000<as45000	0,76	0,76	42	41	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2702	RE 2	190000<as265000	0,60	0,60	35	40	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2703	RE 2 - Fazenda Taboquinha ^{(1) (2) (4) (5)}	16000<as17000	0,70	1,13	57,55	15	9,50	2,00	2,00	3,00	bilateral	proibida	proibida	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2704	RE 2 - Maria do Socorro ⁽¹⁾	33000<as35000	1,00	1,00	51	49	9,50	1,50	1,50	1,50	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2705	RE 2 - Parque dos Pinheiros ⁽¹⁾	as50000	1,00	1,20	63	27	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2706	RE 2 - Reserva Jacaranda ^{(1) (4) (5)}	14000<as16000	0,79	0,79	33,25	52,67	9,50	3,00	3,00	3,00	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2707	RE 2 - Wasny ⁽¹⁾	38000<as40000	1,00	1,00	49	51	9,50	1,50	1,50	1,50	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2708	RE 3 - Jardim Atlântico Sul	as3500	1,00	1,50	50	40	22,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2709	RE 3 - Mangueiral	60000<as120000	0,50	0,50	35	34	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2710	RO 1	300<as1600	1,50	1,50	60	10	9,50	3,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2711	RO 1	1600<as3000	1,50	1,50	70	20	9,50	3,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2712	RO 1 - Avenida do Sol	300<as1500	1,00	1,00	60	30	9,50	5,00	2,00	2,00	unilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2713	RO 1 - Belvedere Green	300<as2700	1,00	1,20	70	15	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2714	RO 1 - Chapéu de Pedra	400<as1000	1,20	1,20	60	30	9,50	3,00	1,50	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2715	RO 1 - Estância Del Rey	600<as1000	0,80	2,00	60	40	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2716	RO 1 - Jardim Atlântico Sul ⁽⁶⁾	400<as2500	1,00	2,00	60	40	10,50	2,00	3,00	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2717	RO 1 - Jardim Botânico II ⁽³⁾	300<as4000	1,50	1,50	80	15	9,50	3,00	-	1,50	unilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2718	RO 1 - Jardim Botânico IV	400<as3000	2,00	2,00	60	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2719	RO 1 - Jardim dos Eucaliptos ⁽⁴⁾	500<as900	0,80	0,80	60	30	9,50	5,00	1,50	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2720	RO 1 - Lago Sul I	500<as900	1,00	1,00	70	30	9,50	3,00	1,50	1,50	unilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2721	RO 1 - Morada de Deus / LH1 ^{(1) (1)}	300<as1500	1,40	1,40	70	20	9,50	3,00	1,50	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2722	RO 1 - Morada de Deus / LH2 ^{(1) (2)}	400<as2800	1,40	1,40	60	30	9,50	3,00	1,50	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2723	RO 1 - Morada de Deus / LH3 ^{(1) (3)}	400<as2000	1,40	1,40	50	40	9,50	3,00	1,50	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2724	RO 1 - Ouro Vermelho ^{(1) (4) (15) (16)}	300<as2000	1,00	1,00	45	40	9,50	5,00	3,00	3,00	unilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2725	RO 1 - Parcelamento Verde	300<as2200	0,50	0,50	50	50	8,50	3,00	3,00	1,50	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2726	RO 1 - Parque do Mirante	300<as2500	1,00	1,00	60	40	9,50	3,00	1,50	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2727	RO 1 - Querência	300<as700	0,80	0,80	50	40	9,50	3,00	5,00	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2728	RO 1 - Residencial Village Golden Green	300<as750	1,00	1,00	60	30	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2729	RO 1 - Santa Bárbara	600<as1500	0,80	1,20	60	40	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2730	RO 1 - Santa Mônica	650<as4000	1,20	1,20	60	40	9,50	3,00	3,00	2,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2731	RO 1 - São Bartolomeu	as2500	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2732	RO 1 - São Bartolomeu - Tipo A ^{(17) (18)}	as2500	1,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
2733	RO 1 - São Bartolomeu - Tipo B ^{(18) (19)}	as2500	1,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2734	RO 1 - Quinhão 16 ⁽²⁾	4000<as20000	1,00	1,20	60	15	9,50	-	-	-	-	proibida	-	Ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2735	CSIR 1 NO	as900	1,00	2,00	70	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2736	CSIR 1 NO	2000<as5000	1,00	1,50	70	20	12,00	3,00	-	1,50	unilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2737	CSIR 1 NO - Alta Brisa	15000<as20000	0,71	1,06	30	48	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2738	CSIR 1 NO - Cidade Jardim ⁽³⁾	as28500	0,70	1,50	28,20	61,75	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2

2739	CSIR 1 NO - Ecoville	4000<as60000	1,00	1,00	49	41	8,50	1,50	1,50	1,50	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2740	CSIR 1 NO - Le Grand Jardin	1000<as5000	1,00	1,00	30	60	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2741	CSIR 1 NO - Le Grand Jardin ^{(1) (3) (26)}	25000<as52000	0,78	0,78	45	44,78	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2742	CSIR 1 NO - Quinhão 16 ^{(2) (3) (21)}	4000<as20000	1,00	1,50	60	15	22,50	5,00	5,00	3,00	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2743	CSIR 1 NO - Residencial Reserva Tororó	15000<as21000	0,78	1,18	34,92	48,60	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2744	CSIR 1 NO - Reserva do Parque	15000<as20000	0,77	1,15	34	49	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2745	CSIR 1 NO - São Bartolomeu - Tipo A ⁽²¹⁾	600<as1200	1,00	1,50	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
2746	CSIR 1 NO - São Bartolomeu - Tipo B	900<as2000	1,00	1,50	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2747	CSIR 1	400<as3700	2,00	2,00	60	20	15,50	5,00	3,00	2,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2

Anexo III - Quadro 23A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Jardim Botânico															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2748	CSIR 1 - Parcelamento Verde	15000<as16000	1,00	1,00	80	15	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2749	CSIR 1 - Residencial Village Golden Green ⁽³⁾	1500<as2000	1,00	2,00	60	30	22,50	5,00	3,00	2,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2750	CSIR 2 - Parque do Mirante	as1500	1,00	2,50	100	-	22,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2751	CSIR 2 NO	2000<as6000	1,40	1,40	60	30	12,00	3,00	1,50	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2752	CSIR 2 NO - Park Way ⁽³⁾	1000<as1500	1,00	1,50	50	40	30,50	1,50	1,50	1,50	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2753	CSIR 2 NO - Park Way ⁽³⁾	2000<as2200	1,00	2,50	50	40	30,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2754	CSIR 2 NO - Quinhão 16 ^{(2) (3) (21)}	5000<as20000	1,00	1,50	60	15	22,50	5,00	5,00	3,00	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2755	CSIR 2	as300	1,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2756	CSIR 2	300<as1500	1,00	2,00	70	30	15,50	3,00	-	1,50	unilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2757	CSIR 2 - Jardim Botânico IV	300<as2000	1,00	4,00	80	10	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2758	CSIR 2 ⁽²¹⁾	6000<as11000	1,00	2,00	60	20	15,50	5,00	3,00	2,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2759	CSIR 3 ⁽²⁴⁾	as200	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2760	CSIR 3 ⁽²⁴⁾	700<as2700	1,50	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2761	CSIR 3 - Santa Mônica ⁽²⁵⁾	as250	1,20	1,20	60	40	12,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2762	CSIR 3 - Santa Mônica	250<as350	1,20	1,20	60	40	12,00	-	5,00	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2763	CSII 1	as50	1,20	1,20	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
2764	CSII 1	300<as500	1,50	1,50	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
2765	CSII 1 ⁽²⁶⁾	700<as1100	3,60	3,60	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2766	CSII 1 - Aldeias do Cerrado	as900	1,80	1,80	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2767	CSII 1 - Avenida do Sol ⁽²⁷⁾	2000<as3000	2,00	2,00	80	10	8,50	5,00	3,00	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2768	CSII 1 - Belvedere Green	700<as1000	1,00	2,00	80	15	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2769	CSII 1 - Chapéu de Pedra ⁽²⁷⁾	as200	2,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2770	CSII 1 - Jardim Atlântico Sul	as1400	1,00	2,00	50	40	22,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2771	CSII 1 - Mangueira ⁽²⁸⁾	500<as4000	1,00	1,00	75	-	15,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2772	CSII 1 - Mangueira ⁽²⁸⁾	4000<as7000	1,00	1,00	70	25	15,50	4,00	4,00	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2773	CSII 1 - Ouro Vermelho	800<as6500	1,00	1,00	40	40	12,00	5,00	3,00	3,00	unilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2774	CSII 1 - Quinhão 16 ^{(2) (21) (26)}	1000<as30000	1,00	2,00	60	15	22,50	-	5,00	3,00	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2775	CSII 1 - Reserva do Parque	300<as500	1,00	2,00	50	40	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
2776	CSII 1 - Tororó Oeste	800<as1500	1,00	2,50	60	40	29,50	-	1,50	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2777	CSII 2	as50	1,20	1,20	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
2778	CSII 2	300<as500	1,50	1,50	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2779	CSII 2 ⁽²⁶⁾	700<as1100	3,60	3,60	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2780	CSII 2	1200<as9500	1,20	1,20	60	20	12,00	3,00	3,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2781	CSII 2 - Aldeias do Cerrado ^{(28) (21)}	as1500	2,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2782	CSII 2 - Aldeias do Cerrado ⁽²⁸⁾	1500<as3000	2,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2783	CSII 2 - Cidade Jardim	as3800	1,00	2,00	70	20	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2784	CSII 2 - Condomínios	as15000	1,00	2,00	70	15	15,50	-	-	1,50	unilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2785	CSII 2 - Ecoville	200<as750	1,00	2,00	50	40	29,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2786	CSII 2 - Parque dos Pinheiros	250<as500	1,00	2,00	75	15	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2787	CSII 2 - Jardim Botânico IV	1000<as1500	1,00	4,00	70	10	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2788	CSII 2 - Mangueira ^{(28) (31)}	1300<as3700	1,00	1,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2789	CSII 2 - Maria do Socorro ⁽²⁶⁾	300<as600	1,00	2,00	50	50	29,50	-	1,50	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2790	CSII 2 - Morada de Deus	2000<as3000	0,80	0,80	60	30	8,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2791	CSII 2 - Park Way ⁽²⁸⁾	500<as1500	1,00	2,00	50	40	29,50	-	1,50	1,50	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2792	CSII 2 - Quinhão 16 ^{(2) (21) (26)}	3000<as70000	1,00	2,00	60	15	22,50	-	5,00	3,00	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2793	CSII 2 - Wasny	300<as600	1,00	2,00	50	50	15,00	-	1,50	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2794	CSII 3	350<as1100	2,60	2,60	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1

Anexo III - Quadro 23A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Jardim Botânico																
CÓDIGO	UOS		FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2795	CSII 3		2000<as4000	1,00	1,20	100	-	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2796	CSII 3		10000<as11000	1,00	1,00	40	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2797	CSII 3 - Aldeias do Cerrado		1500<as6500	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2798	CSII 3 - Aldeias do Cerrado ⁽²⁴⁾		57000<as58000	2,55	2,55	85	-	12,00	5,00	10,00	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
2799	CSII 3 - Jardim Botânico IV		500<as8000	1,00	4,00	70	10	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2799	CSII 3 - Jardim Botânico IV		60000<as65000	1,00	2,00	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
27101	CSII 3 - Mangueira ⁽²⁵⁾		3000<as15000	1,00	1,00	70	25	15,50	4,00	4,00	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
27102	CSII 3 - Santa Mônica		700<as3000	1,40	2,00	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
27103	Inst		100<as700	1,00	1,00	100	-	5,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
27104	Inst		700<as3200	1,20	1,20	60	20	8,50	3,00	3,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
27105	Inst		9000<as16000	1,00	2,00	60	30	15,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
27106	Inst		50000<as70000	0,70	2,00	45	55	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
27107	Inst - Avenida do Sol		as4000	1,20	1,20	60	30	8,50	5,00	3,00	3,00	lat dir	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
27108	Inst - Belvedere Green		as4000	1,00	2,00	80	15	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
27109	Inst - Condomínios		as600	1,00	1,00	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
27110	Inst - Condomínios		600<as10000	1,00	2,00	70	15	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
27111	Inst - Ecoville		4000<as6000	1,00	2,00	50	40	29,50	1,50	1,50	1,50	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
27112	Inst - Etapa I		200<as1200	1,00	1,20	60	10	8,50	3,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
27113	Inst - Estância Del Rey		500<as1200	1,00	2,00	60	40	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
27114	Inst - Jardim Atlântico Sul		as2600	1,00	1,00	50	40	22,50	5,00	5,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
27115	Inst - Jardim Botânico II		700<as6000	1,00	1,50	70	20	15,50	3,00	-	1,50	unilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
27116	Inst - Jardim Botânico III		300<as1600	1,50	1,50	60	10	9,50	3,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
27117	Inst - Jardim dos Eucaliptos		700<as3200	1,00	1,00	60	30	8,50	5,00	3,00	3,00	unilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
27118	Inst - Morada de Deus		1200<as15700	1,20	1,20	40	30	12,00	5,00	3,00	2,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
27119	Inst - Mangueira ⁽²⁶⁾		2000<as5000	0,70	0,70	70	25	15,50	4,00	10,00	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
27120	Inst - Mangueira		8000<as10000	0,70	0,70	70	25	8,50	1,50	15,00	5,00	lat dir	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
27121	Inst - Maria do Socorro		as2000	1,00	1,00	50	50	29,50	-	1,50	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
27122	Inst - Quinhão 16		1000<as20000	1,00	2,00	60	15	15,50	6,00	5,00	3,00	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
27123	Inst - Quinhão 16		as20000	1,00	2,00	60	15	22,50	6,00	5,00	3,00	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
27124	Inst - Santa Bárbara		as600	1,00	1,00	50	40	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
27125	Inst - Santa Mônica		as10000	1,40	2,60	60	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
27126	Inst - Wasny		900<as1000	1,00	1,00	50	50	15,00	-	1,50	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
27127	PAC 2 ⁽²⁶⁾		1000<as2000	0,25	0,50	50	-	8,50	3,00	1,50	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
27128	PAC 2 ⁽²⁶⁾		2000<as3000	0,70	0,70	60	-	8,50	3,00	10,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
27129	PAC 2 - Avenida das Palmeiras ⁽²⁶⁾ (27)		as2600	0,25	0,50	50	-	8,50	6,00	3,00	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
27130	PAC 3		700<as800	0,60	0,60	50	40	8,50	1,50	1,50	1,50	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

- (6) **COTA DE SOLEIRA:** Para cada unidade autônoma, a cota de soleira será calculada com base no art. 16, inciso III, com base nas suas dimensões.
- (7) **ALT MAX:** Será admitida a construção de castelo de água cuja altura poderá ser superior à máxima estabelecida no quadro acima, desde que justificada pelo projeto de instalações hidráulicas do Corpo de Bombeiros.
- (8) **AFU:** para os lotes maiores que 601m², afastamento de 5m de fundo.
- (9) **AFR:** Os afastamentos frontais nas vias principais devem ser de 5,00m.
- (10) **AFU:** Para os lotes 1, 2 e 3 do conjunto B o afastamento de fundo é de 5,00m.
- (11) **UOS:** Morada de Deus/LH1 - Rua Alecrim Lts 1 a 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22 e 24; Rua Candeia Lts 1 a 6, 8, 10, 12 e 14; Avenida Serra Verde Lts 1 a 32, 34, 75 a 114, 116 e 118; Rua Oleiro Lts 1 a 3; Rua Umari Lts 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23 a 34, 36, 38; Rua Aricuri Lts 2, 4 a 26 e 28; Rua Maiate Lts 1 e 2; Rua Sananduva Lts 1 a 9, 11, 18 a 38, 40, 42, 44, 46, 48 e 50; Rua Tucumã Lts 1 a 10; Rua Avineira Lts 2, 4 e 6; Rua Caminho do Amor Lts 1, 3, 5, 7, 9 a 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40 e 42; Rua Rota da Messias Lts 2, 4, 6, 8, 10 e 12; Rua Praça da AMOBB Lts 1 a 12 e 14; Avenida Morada de Deus Lts 1 a 6, 8, 10 a 21, 23 a 37, 39, 41 e 43; Rua Estrela de Davi Lts 1 a 7; Rua Elian Lts 1 a 5; Rua Passeio de Eloln Lts 1, 3, 5, 7, 9 a 16, 18 e 20; Rua Caminho da Esperança Lts 9, 11, 13, 15, 16, 18, 39, 41, 43, 45 e 47; Rua Adonal Lts 2, 4, 6, 8, 10, 12 e 14; Rua Tribo de Judá Lts 1, 3, 5, 7, 15 a 26, 28 e 30; Rua Solar Lts 1, 2, 4 e 6; Rua do Criador Lts 1 a 6 e 8; Rua Daniel Lts 1 a 4 e 6; Rua Monte Sinai Lts 1, 3, 5, 7, 9 e 11; Rua dos Querubins Lts 1, 7, 9, 11 e 13 a 21; Rua Elizeu Lts 2, 4, 6 e 8; Rua Rafah Lts 1 a 14; Rua Neunim Lts 1 a 11 e 13; Rua Miriam Lts 23, 24 e 26; Rua Asafe Lts 23, 24 e 26; Rua Caminho do Rio Jordão Lts 1, 3 a 29, 31, 33, 35, 37, 42, 44, 49, 52, 54, 56, 58, 60, 62 a 70, 72 a 115 e 117; Rua Moisés Lts 1 a 5; Rua Samaria Lts 1 a 5, 7, 9 e 11; Rua Canaã Lts 12.
- (12) **UOS:** Morada de Deus/LH2 - Rua Alecrim Lts 7, 9 e 11; Rua Candeia Lts 7, 9, 11, 13, 15, 17 e 19; Rua Serra Verde Lts 33, 35 a 38, 40, 42, 44, 46, 48, 50 a 52, 54 a 60, 62 a 67, 69, 71 e 73; Rua Juguá Lts 12; Rua Cocal Lts 6 e 8; Rua Mangalão Lts 1 a 6 e 8; Rua Umari Lts 22, 40, 42, 44, 46, 48, 50 e 52; Rua Aricuri Lts 1 e 3; Rua Sananduva Lts 10 e 12 a 17; Rua Caminho do Amor Lts 2, 4, 6 e 8; Rua Caminho da Vida Lts 1 a 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18 e 20; Rua Rota do Messias Lts 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13 a 22, 24, 26 a 30 e 32; Avenida Morada de Deus Lts 7, 9 e 22; Rua Elian Lts 6, 8 e 10; Rua Passeio de Eloln Lts 1, 3 a 9, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29 e 31; Rua Caminho da Esperança Lts 1 a 6, 8, 10, 12, 14, 17 e 19 a 38; Rua Adonal Lts 1, 3, 5, 7, 9 e 11; Rua Tribo de Judá Lts 2, 4, 6 e 8 a 14; Rua do Criador Lts 1 a 6 e 8; Rua Céu Azul Lts 1 a 6; Rua São Lts 23; Rua Miriam Lts 8, 10, 12, 14, 16, 18 a 22, 24, 26 a 34, 36 e 38; Rua Asafe Lts 1 e 3 a 22; Rua Josias Lts 1, 3 e 5; Rua Caminho do Rio Jordão Lts 30, 32, 34, 36, 38 a 41, 43, 45 a 48, 50, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 71, 128, 130, 132, 134, 136, 138, e 140; Rua Moisés Lts 6 a 11, 13, 15, 17 e 19; Rua Samaria Lts 6 e 8; Rua Canaã Lts 17.
- (13) **UOS:** Morada de Deus/LH3 - Rua Candeia Lts 21 e 23; Avenida Serra Verde Lts 39, 41, 43, 45, 47, 49, 53, 68, 70, 72, 74 e 115; Rua Juguá Lts 1, 3, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22 e 24; Rua Cocal Lts 1 a 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23 e 25; Rua Mangalão Lts 7, 10, 12, 14, 16 e 18; Rua Oleiro Lts 4 a 7; Rua Umari Lts 1 a 10, 12, 14, 16, 18 e 20; Rua Maiate Lts 3 a 5, 7 e 9; Rua Avineira Lts 1, 3, 5, 7 e 9; Rua Rota do Messias Lts 23, 25, 31, 33, 35, 37, 39 e 41; Avenida Morada de Deus Lts 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59 e 61; Rua Passeio de Eloln Lts 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49 e 51; Rua Arca da Aliança Lts 1 a 22, 24, 26, 28 e 30; Rua Caminho da Esperança Lts 40, 42, 44, 46, 48 e 49 a 52; Rua Daniel Lts 5, 7 a 13, 15 e 17; Rua Natfali Lts 1 a 9; Rua Zaqueu Lts 1 a 7; Rua Monte Sinai Lts 2, 4, 6, 8, 10, 12 a 27 e 29; Rua São Lts 1 a 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19 e 21; Rua dos Querubins Lts 2 a 6, 8, 10 e 12; Rua Miriam Lts 2, 4, 6, 11, 13, 15, 17, 23 e 25; Rua Asafe Lts 2; Rua Caminho do Rio Jordão Lts 116, 118 a 127, 129, 131, 133, 135, 137, 139, 141 a 144, 146, 148 e 150; Rua Jerusalém Lts 1 a 12, 14 e 16; Rua Canaã Lts 1, 3 e 5.
- (14) **UOS:** Os lotes listados na pag. 41-60 do MDE RP 079/09 terão que obedecer, além dos definidos nesta Lei os condicionantes estabelecidos nos croquis de 1 a 19 integrantes do Anexo II do MDE / Os lotes 4, 5 e 6 da quadra 17, Fase II, croqui 17 do MDE RP 079/09, os quais serão definidos como faixas de servidão, devendo possuir permanentemente acesso independente para manutenção de rede de águas pluviais.
- (15) **UOS:** Os lotes listados na pag. 42-60 do MDE RP 079/09 ficam obrigados a apresentar laudo geotécnico comprovando a segurança e estabilidade do terreno e seu respectivo imóvel, para fins de licenciamento construtivo de obra inicial ou para os casos de quaisquer modificações de projetos ou áreas edificadas.
- (16) **UOS:** As divisas dos lotes indicados no quadro das pag. 46, 47 e 48-60 do MDE RP 079/09, somente poderão ser cercadas com cerca viva, de forma a permitir o escoamento natural de águas superficiais.
- (17) **UOS:** RO 1 - São Bartolomeu - Tipo A: QSB 01 Cj 06 Lts 1 e 03; QSB 02 Cj 01 L1 23, Cj 02 Lts 26 e 36, Cj 04 Lts 25 e 36, Cj 06 L1 07; QSB 04 Cj 03 L1 19, Cj 04 L1 34; Cj 05 Lts 15, 25, 27 e 29, Cj 07 L1 13; QSB 04 Cj 2A Lts 32 e 47; QSB 04 Cj 2B L1 10.
- (18) **ÁREA NON AEDIFICANDI:** Vide MDE 076/20 - folhas 71/101 a 80/101 Lotes com área non aedificandi Licenciamento ambiental: QSB 01 Cj 06 L1 01, QSB 01 Cj 06 L1 03, QSB 01 Cj 06 L1 05, QSB 01 Cj 06 L1 07, QSB 02 Cj 01 L1 02, QSB 02 Cj 01 L1 04, QSB 02 Cj 01 L1 06, QSB 02 Cj 01 L1 08, QSB 02 Cj 01 L1 10, QSB 02 Cj 05 L1 01, QSB 02 Cj 05 L1 03, QSB 02 Cj 05 L1 05, QSB 02 Cj 06 L1 06 e QSB 2 Cj 6 L1 07.
- Vide MDE 076/20 - folhas 85/101 a 89/101 Lotes área non aedificandi - faixa de servidão para drenagem: QSB 1 Cj, 6 L1 18, QSB 1 Cj, 6 L1 45, QSB 2 Cj, 2A L1 3, QSB 2 Cj, 2A L1 5, QSB 4 Cj, 4 L1 16, QSB 4 Cj, 4 L1 34, QSB 4 Cj, 5 L1 23 e QSB 4 Cj, 5 L1 25.
- (19) **UOS:** RO 1 - São Bartolomeu - Tipo B: É permitida a construção de subsolo, desde que o Estudo Ambiental não apresente objeção para todos os lotes não abrangidos pelo UOS RO 1 - São Bartolomeu - Tipo A.
- (20) **COTA DE SOLEIRA:** Para cada unidade autônoma, a cota de soleira será calculada com base no art. 16, inciso I, com base nas suas dimensões.
- (21) **ALTURA:** Os lotes do parcelamento denominado Quinhão 16, cujos endereços estão listados a seguir, têm altura máxima limitada a 15,50m. São eles: Av. Jardim Botânico, Lts 1 a 4; Rua A, Lts 1 a 6; Rua G, Lts 1 e 3.
- (22) **UOS:** CS/IR 1 NO - São Bartolomeu - QSB 01 Cj 08 L1 28, QSB 01 Cj 08 L1 29.
- (23) **UOS:** CS/IR 2 - O uso residencial é permitido, desde que condicionado à análise e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, independente do enquadramento do empreendimento na lei específica.
- (24) **MARQUISE:** Marquise obrigatória de 3,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
- (25) **GALERIA:** Galeria obrigatória de 4,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (26) **GALERIA:** Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (27) **GALERIA:** Galeria obrigatória de 2,50m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (28) **TX OCUP:** Taxa de ocupação = 60% para os lotes 2 e 4 CL 2.
- (29) **AFU e AF LAT:** Afastamento de 10,00m ao longo das divisas com quadras condominiais.
- (30) **GALERIA:** Galeria obrigatória de 5,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (31) **SUBSOLO:** Subsolo proibido nos lotes localizados a menos de 30,00m das APPs, conforme indicados na URB 114/09.
- (32) **AFR:** Afastamento frontal proibido.
- (33) **AFU e AF LAT:** Nas confrontações com outros lotes os pavimentos acima do térreo terão afastamentos de 6,00m.
- (34) **TX PERM:** É obrigatório manter permeável 60% da área do afastamento de fundo.
- (35) **AFU e AF LAT:** Afastamentos fundo = 4,00m e lateral direita = 10,00m para o L1 1 PA 5.
- (36) **ALT MAX:** Altura máxima inclui a cobertura.
- (37) **AFASTAMENTO:** para a cobertura do posto de abastecimento de combustíveis considerar: AFR: - (não exigido); AFU: 3,00m; AF LAT: 4,00m; AF OBS: bilateral

- NOTAS GERAIS:**
- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
 - Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
 - Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
 - Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
 - Nas UOS CS/IR 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.
 - Fica autorizado o estudo urbanístico específico a alteração dos parâmetros de uso e ocupação do solo o Lote nº 15, Rua do Sol, Setor Habitacional Estrada do Sol/ Cond. Morada de Deus.

LEI Nº 7.942, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que “dispõe sobre o sistema de ensino e a gestão democrática da educação básica na rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências”.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ...

I – ...

...

d) titular da subsecretaria ou unidade responsável por definir, elaborar, implantar, acompanhar e implementar políticas, diretrizes específicas e orientações relacionadas à educação inclusiva e integral.” (NR)

“Art. 28. O mandato de conselheiro escolar é de 4 anos, permitida a reeleição.” (NR)

“Art. 41. Os diretores e os vice-diretores eleitos nos termos desta Lei possuem mandato de 4 anos, o qual se inicia no dia 2 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, permitida a reeleição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2026.
137º da República e 67º de Brasília
CELINA LEÃO

LEI Nº 7.943, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a definição da poligonal, a recategorização e a alteração da denominação do Parque Ecológico e Vivencial da Ponte Alta do Gama, criado pela Lei nº 1.202, de 20 de setembro de 1996, que passa a denominar-se Parque Distrital Ponte Alta do Gama, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Parque Ecológico e Vivencial da Ponte Alta do Gama, criado pela Lei nº 1.202, de 20 de setembro de 1996, fica recategorizado como Parque Distrital, integrante do grupo de Unidades de Proteção Integral do Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC.

Parágrafo único. O Parque Ecológico e Vivencial da Ponte Alta do Gama passa a ser denominado Parque Distrital Ponte Alta do Gama.

Art. 2º O Parque Distrital Ponte Alta do Gama possui área total de 243,2991 hectares, conforme poligonal, memorial descritivo e mapa constantes dos Anexos I e II desta Lei, georreferenciados ao Sistema de Referência Geodésico SIRGAS 2000, com projeção cartográfica UTM – Universal Transversa de Mercator, zona 23, hemisfério sul.

Art. 3º O Parque Distrital Ponte Alta do Gama tem por objetivo a preservação dos ecossistemas naturais do bioma Cerrado, assegurando a proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos, da paisagem natural e dos demais atributos ambientais relevantes existentes na área.

Art. 4º São permitidas no Parque Distrital Ponte Alta do Gama, desde que compatíveis com os objetivos da unidade de conservação e observadas as diretrizes estabelecidas no respectivo Plano de Manejo, as atividades de:

I – pesquisa científica;

II – educação ambiental;

III – interpretação ambiental;

IV – recreação em contato com a natureza;

V – turismo ecológico.

Art. 5º Compete ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM adotar as providências necessárias para:

I – a regularização fundiária da unidade de conservação;

II – a elaboração, aprovação e implementação do Plano de Manejo, no prazo legal;

III – a instituição e funcionamento do Conselho Gestor, assegurada a participação da comunidade local e de instituições públicas e privadas;

IV – a execução de ações de monitoramento, fiscalização e proteção ambiental.

Art. 6º Ficam autorizadas as ações de demarcação, cercamento e sinalização dos limites do Parque Distrital Ponte Alta do Gama, bem como a intensificação das atividades de fiscalização para coibir usos incompatíveis com seus objetivos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 1.202, de 1996.

Brasília, 28 de setembro de 2026.
137º da República e 67º de Brasília
CELINA LEÃO

ANEXO I

Mapa do Parque Distrital Ponte Alta do Gama



ANEXO II

Memorial Descritivo

Unidade de Conservação: Parque Distrital Ponte Alta do Gama
Processo: [00111-00011947/2019-52](#) | [00391-00005142/2024-56](#)
Ato Legal de criação: [Lei n.º 1.202, de 20 de setembro de 1996](#)
Área Total: 243,2991 hectares
RA: RA II - Gama - Distrito Federal
Sistema de Referência Geodésico: SIRGAS 2000
Projeção Cartográfica: UTM – Universal Transversa de Mercator
Zona: 23
Hemisfério: Sul
Unidade: metro

Roteiro Perimétrico - SIRGAS 2000 UTM Zona 23S							
De	Coord. N(Y)	Coord. E(X)	Latitude	Longitude	Para	Azimute	Distância
V-01	8.228.658,40	170.665,16	15°59'58,931"S	48°04'36,733"W	V-02	134°32'19"	17,26
V-02	8.228.646,30	170.677,46	15°59'59,330"S	48°04'36,326"W	V-03	135°02'22"	4,62
V-03	8.228.643,03	170.680,73	15°59'59,438"S	48°04'36,218"W	V-04	136°02'12"	4,62
V-04	8.228.639,70	170.683,94	15°59'59,548"S	48°04'36,111"W	V-05	137°02'28"	4,62
V-05	8.228.636,31	170.687,09	15°59'59,659"S	48°04'36,007"W	V-06	138°02'17"	4,62
V-06	8.228.632,87	170.690,18	15°59'59,772"S	48°04'35,905"W	V-07	139°02'26"	4,62
V-07	8.228.629,38	170.693,21	15°59'59,887"S	48°04'35,805"W	V-08	140°02'18"	4,62
V-08	8.228.625,84	170.696,18	16°00'00,004"S	48°04'35,707"W	V-09	141°02'20"	4,62
V-09	8.228.622,24	170.699,09	16°00'00,122"S	48°04'35,611"W	V-10	142°02'21"	4,62
V-10	8.228.618,60	170.701,93	16°00'00,242"S	48°04'35,517"W	V-11	143°02'22"	4,62
V-11	8.228.614,90	170.704,71	16°00'00,363"S	48°04'35,426"W	V-12	144°02'21"	4,62
V-12	8.228.611,16	170.707,43	16°00'00,486"S	48°04'35,336"W	V-13	145°02'18"	4,62
V-13	8.228.607,37	170.710,08	16°00'00,611"S	48°04'35,249"W	V-14	146°02'28"	4,62
V-14	8.228.603,53	170.712,66	16°00'00,737"S	48°04'35,164"W	V-15	147°02'18"	4,62
V-15	8.228.599,65	170.715,18	16°00'00,864"S	48°04'35,082"W	V-16	148°02'15"	4,62
V-16	8.228.595,73	170.717,63	16°00'00,993"S	48°04'35,001"W	V-17	149°02'26"	4,62
V-17	8.228.591,77	170.720,00	16°00'01,123"S	48°04'34,923"W	V-18	150°02'22"	4,62
V-18	8.228.587,76	170.722,31	16°00'01,254"S	48°04'34,848"W	V-19	151°02'17"	4,62
V-19	8.228.583,71	170.724,55	16°00'01,386"S	48°04'34,775"W	V-20	152°02'18"	4,62
V-20	8.228.579,63	170.726,72	16°00'01,520"S	48°04'34,704"W	V-21	153°02'31"	4,62

V-21	8.228.575,51	170.728,82	16°00'01,655"S	48°04'34,635"W	V-22	153°39'50"	1,21
V-22	8.228.574,42	170.729,35	16°00'01,691"S	48°04'34,618"W	V-23	153°48'02"	23,06
V-23	8.228.553,73	170.739,54	16°00'02,368"S	48°04'34,286"W	V-24	251°09'41"	62,4
V-24	8.228.533,58	170.680,47	16°00'02,994"S	48°04'36,281"W	V-25	163°18'03"	41,81
V-25	8.228.493,53	170.692,49	16°00'04,302"S	48°04'35,897"W	V-26	258°17'15"	39,46
V-26	8.228.485,52	170.653,85	16°00'04,543"S	48°04'37,199"W	V-27	293°27'15"	48,54
V-27	8.228.504,84	170.609,33	16°00'03,894"S	48°04'38,685"W	V-28	216°13'50"	89,46

V-28	8.228.432,68	170.556,46	16°00'06,214"S	48°04'40,498"W	V-29	310°24'59"	61,89
V-29	8.228.472,80	170.509,34	16°00'04,887"S	48°04'42,061"W	V-30	238°56'02"	211,86
V-30	8.228.363,47	170.327,87	16°00'08,353"S	48°04'48,213"W	V-31	157°51'38"	81,07
V-31	8.228.288,38	170.358,42	16°00'10,808"S	48°04'47,224"W	V-32	239°18'40"	105,3
V-32	8.228.234,64	170.267,87	16°00'12,511"S	48°04'50,293"W	V-33	151°20'44"	76,76
V-33	8.228.167,28	170.304,68	16°00'14,718"S	48°04'49,090"W	V-34	247°14'06"	44,71
V-34	8.228.149,98	170.263,45	16°00'15,260"S	48°04'50,483"W	V-35	161°59'49"	33,65
V-35	8.228.117,97	170.273,85	16°00'16,305"S	48°04'50,150"W	V-36	233°15'07"	55,85
V-36	8.228.084,56	170.229,10	16°00'17,369"S	48°04'51,670"W	V-37	330°04'24"	73,67
V-37	8.228.148,40	170.192,35	16°00'15,277"S	48°04'52,873"W	V-38	238°27'10"	99,71
V-38	8.228.096,24	170.107,38	16°00'16,931"S	48°04'55,754"W	V-39	209°30'03"	32,14
V-39	8.228.068,26	170.091,55	16°00'17,833"S	48°04'56,300"W	V-40	148°28'51"	78,16
V-40	8.228.001,63	170.132,41	16°00'20,018"S	48°04'54,960"W	V-41	216°37'40"	69,72
V-41	8.227.945,68	170.090,81	16°00'21,816"S	48°04'56,386"W	V-42	295°34'00"	64,18
V-42	8.227.973,38	170.032,91	16°00'20,888"S	48°04'58,317"W	V-43	23°26'30"	51,46
V-43	8.228.020,60	170.053,39	16°00'19,363"S	48°04'57,606"W	V-44	291°53'59"	66,29

V-44	8.228.045,32	169.991,88	16°00'18,530"S	48°04'59,660"W	V-45	311°29'03"	56,86
V-45	8.228.082,99	169.949,28	16°00'17,285"S	48°05'01,073"W	V-46	251°44'13"	189,74
V-46	8.228.023,52	169.769,10	16°00'19,131"S	48°05'07,156"W	V-47	193°31'18"	57,75
V-47	8.227.967,37	169.755,60	16°00'20,949"S	48°05'07,638"W	V-48	250°37'05"	115,4
V-48	8.227.929,07	169.646,74	16°00'22,141"S	48°05'11,315"W	V-49	196°10'43"	39,74
V-49	8.227.890,91	169.635,67	16°00'23,376"S	48°05'11,706"W	V-50	251°40'42"	54,1
V-50	8.227.873,90	169.584,31	16°00'23,904"S	48°05'13,440"W	V-51	188°14'12"	202,98
V-51	8.227.673,02	169.555,23	16°00'30,418"S	48°05'14,517"W	V-52	102°47'11"	71,95
V-52	8.227.657,09	169.625,40	16°00'30,970"S	48°05'12,168"W	V-53	25°32'15"	172,11
V-53	8.227.812,39	169.699,59	16°00'25,959"S	48°05'09,597"W	V-54	66°48'05"	52,56
V-54	8.227.833,09	169.747,90	16°00'25,309"S	48°05'07,964"W	V-55	137°10'08"	22,03
V-55	8.227.816,94	169.762,88	16°00'25,842"S	48°05'07,468"W	V-56	119°36'21"	56,88
V-56	8.227.788,84	169.812,33	16°00'26,779"S	48°05'05,821"W	V-57	209°36'16"	53,41
V-57	8.227.742,40	169.785,95	16°00'28,275"S	48°05'06,731"W	V-58	177°17'00"	32,7
V-58	8.227.709,73	169.787,50	16°00'29,337"S	48°05'06,695"W	V-59	215°18'05"	72,62
V-59	8.227.650,47	169.745,53	16°00'31,243"S	48°05'08,134"W	V-60	128°38'00"	49,95
V-60	8.227.619,28	169.784,55	16°00'32,275"S	48°05'06,839"W	V-61	86°12'29"	76,36
V-61	8.227.624,33	169.860,75	16°00'32,148"S	48°05'04,276"W	V-62	194°10'06"	154,9
V-62	8.227.474,15	169.822,84	16°00'37,010"S	48°05'05,625"W	V-63	154°30'49"	78,7
V-63	8.227.403,11	169.856,70	16°00'39,336"S	48°05'04,523"W	V-64	186°14'10"	111,83
V-64	8.227.291,94	169.844,55	16°00'42,942"S	48°05'04,986"W	V-65	276°37'38"	62
V-65	8.227.299,10	169.782,96	16°00'42,680"S	48°05'07,052"W	V-66	184°36'57"	62,57

V-66	8.227.236,73	169.777,93	16°00'44,704"S	48°05'07,253"W	V-67	268°19'20"	297,02
V-67	8.227.228,03	169.481,03	16°00'44,844"S	48°05'17,233"W	V-68	232°37'32"	168,81
V-68	8.227.125,56	169.346,88	16°00'48,109"S	48°05'21,792"W	V-69	149°20'35"	106,12
V-69	8.227.034,27	169.401,00	16°00'51,102"S	48°05'20,019"W	V-70	142°11'32"	318,21
V-70	8.226.782,86	169.596,06	16°00'59,366"S	48°05'13,590"W	V-71	229°07'39"	79,1
V-71	8.226.731,10	169.536,25	16°01'01,020"S	48°05'15,626"W	V-72	126°44'32"	192,06
V-72	8.226.616,20	169.690,15	16°01'04,828"S	48°05'10,512"W	V-73	214°28'27"	61,56
V-73	8.226.565,45	169.655,30	16°01'06,460"S	48°05'11,708"W	V-74	123°00'07"	235,79
V-74	8.226.437,03	169.853,05	16°01'10,729"S	48°05'05,128"W	V-75	206°11'54"	60,04
V-75	8.226.383,16	169.826,54	16°01'12,467"S	48°05'06,046"W	V-76	251°50'39"	107,74
V-76	8.226.349,59	169.724,17	16°01'13,509"S	48°05'09,502"W	V-77	272°32'53"	104,05
V-77	8.226.354,21	169.620,22	16°01'13,308"S	48°05'12,993"W	V-78	244°50'35"	78,71
V-78	8.226.320,75	169.548,97	16°01'14,361"S	48°05'15,404"W	V-79	173°14'59"	115,87
V-79	8.226.205,68	169.562,59	16°01'18,107"S	48°05'15,004"W	V-80	124°07'09"	128,67
V-80	8.226.133,51	169.669,11	16°01'20,504"S	48°05'11,461"W	V-81	211°36'39"	295,57
V-81	8.225.881,80	169.514,19	16°01'28,609"S	48°05'16,792"W	V-82	297°53'18"	17,37
V-82	8.225.889,92	169.498,83	16°01'28,338"S	48°05'17,304"W	V-83	296°53'18"	18,24
V-83	8.225.898,17	169.482,57	16°01'28,062"S	48°05'17,847"W	V-84	295°53'18"	18,24
V-84	8.225.906,13	169.466,16	16°01'27,795"S	48°05'18,394"W	V-85	294°53'18"	18,24
V-85	8.225.913,81	169.449,61	16°01'27,538"S	48°05'18,946"W	V-86	293°53'18"	18,24
V-86	8.225.921,20	169.432,94	16°01'27,290"S	48°05'19,503"W	V-87	292°53'18"	18,24
V-87	8.225.928,29	169.416,13	16°01'27,051"S	48°05'20,064"W	V-88	291°53'17"	18,24
V-88	8.225.935,09	169.399,21	16°01'26,822"S	48°05'20,629"W	V-89	290°53'18"	18,24

V-89	8.225.941,59	169.382,17	16°01'26,602"S	48°05'21,199"W	V-90	289°53'18"	18,24
V-90	8.225.947,80	169.365,01	16°01'26,392"S	48°05'21,772"W	V-91	288°53'18"	18,24
V-91	8.225.953,70	169.347,76	16°01'26,192"S	48°05'22,349"W	V-92	287°53'18"	18,24
V-92	8.225.959,30	169.330,40	16°01'26,002"S	48°05'22,929"W	V-93	286°53'18"	18,24
V-93	8.225.964,60	169.312,95	16°01'25,821"S	48°05'23,513"W	V-94	285°53'19"	18,24
V-94	8.225.969,60	169.295,40	16°01'25,650"S	48°05'24,100"W	V-95	284°53'18"	18,24
V-95	8.225.974,28	169.277,78	16°01'25,489"S	48°05'24,690"W	V-96	283°53'18"	18,24
V-96	8.225.978,66	169.260,07	16°01'25,338"S	48°05'25,283"W	V-97	282°53'19"	18,24
V-97	8.225.982,73	169.242,29	16°01'25,198"S	48°05'25,878"W	V-98	281°53'19"	18,24
V-98	8.225.986,49	169.224,44	16°01'25,067"S	48°05'26,476"W	V-99	280°53'17"	18,24
V-99	8.225.989,93	169.206,53	16°01'24,946"S	48°05'27,076"W	V-100	279°53'18"	18,24
V-100	8.225.993,06	169.188,56	16°01'24,836"S	48°05'27,678"W	V-101	278°53'17"	18,24
V-101	8.225.995,88	169.170,54	16°01'24,735"S	48°05'28,282"W	V-102	277°53'19"	18,24
V-102	8.225.998,39	169.152,47	16°01'24,645"S	48°05'28,888"W	V-103	276°53'18"	18,24
V-103	8.226.000,57	169.134,37	16°01'24,565"S	48°05'29,496"W	V-104	275°53'17"	18,24

V-104	8.226.002,44	169.116,22	16°01'24,496"S	48°05'30,104"W	V-105	275°23'18"	114,3
V-105	8.226.013,18	169.002,43	16°01'24,092"S	48°05'33,923"W	V-106	345°03'18"	61,88
V-106	8.226.072,96	168.986,47	16°01'22,141"S	48°05'34,429"W	V-107	24°31'56"	286,58
V-107	8.226.333,67	169.105,46	16°01'13,727"S	48°05'30,300"W	V-108	340°37'07"	187,18
V-108	8.226.510,24	169.043,34	16°01'07,958"S	48°05'32,299"W	V-109	268°40'26"	248,53
V-109	8.226.504,49	168.794,88	16°01'08,025"S	48°05'40,651"W	V-110	337°26'15"	265,32
V-110	8.226.749,50	168.693,07	16°01'00,013"S	48°05'43,948"W	V-111	62°09'32"	91,16
V-111	8.226.792,08	168.773,68	16°00'58,669"S	48°05'41,219"W	V-112	29°51'07"	128,92

V-112	8.226.903,89	168.837,85	16°00'55,066"S	48°05'39,006"W	V-113	322°38'50"	207,4
V-113	8.227.068,76	168.712,01	16°00'49,647"S	48°05'43,152"W	V-114	45°50'57"	166,17
V-114	8.227.184,50	168.831,24	16°00'45,944"S	48°05'39,088"W	V-115	300°37'49"	129,56
V-115	8.227.250,51	168.719,76	16°00'43,744"S	48°05'42,801"W	V-116	344°30'31"	280,2
V-116	8.227.520,53	168.644,92	16°00'34,933"S	48°05'45,180"W	V-117	73°11'42"	57,29
V-117	8.227.537,09	168.699,77	16°00'34,421"S	48°05'43,329"W	V-118	2°48'23"	75,18
V-118	8.227.612,19	168.703,45	16°00'31,983"S	48°05'43,167"W	V-119	71°49'30"	102,67
V-119	8.227.644,21	168.801,00	16°00'30,989"S	48°05'39,874"W	V-120	159°34'54"	53,81
V-120	8.227.593,78	168.819,77	16°00'32,637"S	48°05'39,268"W	V-121	118°02'41"	44,63
V-121	8.227.572,80	168.859,15	16°00'33,338"S	48°05'37,955"W	V-122	15°39'14"	69,57
V-122	8.227.639,79	168.877,93	16°00'31,170"S	48°05'37,291"W	V-123	111°32'57"	62,13

V-123	8.227.616,97	168.935,72	16°00'31,940"S	48°05'35,361"W	V-124	144°24'39"	59,15
V-124	8.227.568,87	168.970,14	16°00'33,520"S	48°05'34,228"W	V-125	150°40'22"	96,2
V-125	8.227.485,00	169.017,26	16°00'36,268"S	48°05'32,687"W	V-126	104°45'16"	63,83
V-126	8.227.468,75	169.078,98	16°00'36,826"S	48°05'30,621"W	V-127	83°32'09"	48,13
V-127	8.227.474,16	169.126,81	16°00'36,673"S	48°05'29,012"W	V-128	0°04'58"	112,11
V-128	8.227.586,28	169.126,97	16°00'33,030"S	48°05'28,950"W	V-129	320°49'00"	191,53
V-129	8.227.734,74	169.005,96	16°00'28,147"S	48°05'32,942"W	V-130	59°23'29"	175,09
V-130	8.227.823,89	169.156,65	16°00'25,322"S	48°05'27,834"W	V-131	135°35'12"	119,17
V-131	8.227.738,77	169.240,04	16°00'28,129"S	48°05'25,075"W	V-132	58°59'25"	122,8
V-132	8.227.802,03	169.345,30	16°00'26,124"S	48°05'21,507"W	V-133	311°38'01"	180,07
V-133	8.227.921,66	169.210,71	16°00'22,171"S	48°05'25,969"W	V-134	261°52'12"	134,21
V-134	8.227.902,68	169.077,85	16°00'22,724"S	48°05'30,442"W	V-135	178°56'20"	31,06

V-135	8.227.871,63	169.078,43	16°00'23,733"S	48°05'30,438"W	V-136	237°20'51"	167,36
V-136	8.227.781,33	168.937,51	16°00'26,600"S	48°05'35,218"W	V-137	232°29'54"	62,58
V-137	8.227.743,23	168.887,87	16°00'27,814"S	48°05'36,905"W	V-138	301°20'42"	47,41
V-138	8.227.767,89	168.847,38	16°00'26,993"S	48°05'38,254"W	V-139	271°23'07"	60,3
V-139	8.227.769,35	168.787,10	16°00'26,916"S	48°05'40,278"W	V-140	259°18'16"	403,97
V-140	8.227.694,38	168.390,15	16°00'29,160"S	48°05'53,653"W	V-141	350°03'31"	155,36
V-141	8.227.847,40	168.363,33	16°00'24,174"S	48°05'54,477"W	V-142	287°59'02"	73,92

V-142	8.227.870,22	168.293,02	16°00'23,398"S	48°05'56,828"W	V-143	19°57'56"	96,95
V-143	8.227.961,35	168.326,13	16°00'20,453"S	48°05'55,670"W	V-144	325°27'46"	118,69
V-144	8.228.059,13	168.258,83	16°00'17,243"S	48°05'57,882"W	V-145	5°58'46"	186,84
V-145	8.228.244,95	168.278,30	16°00'11,213"S	48°05'57,135"W	V-146	294°18'16"	50,08
V-146	8.228.265,56	168.232,65	16°00'10,521"S	48°05'58,658"W	V-147	348°01'26"	49,67
V-147	8.228.314,15	168.222,34	16°00'08,937"S	48°05'58,980"W	V-148	64°26'27"	62,12
V-148	8.228.340,95	168.278,39	16°00'08,094"S	48°05'57,084"W	V-149	16°38'16"	133,38
V-149	8.228.468,75	168.316,58	16°00'03,959"S	48°05'55,736"W	V-150	288°45'31"	61,81
V-150	8.228.488,63	168.258,05	16°00'03,285"S	48°05'57,693"W	V-151	23°05'06"	170,86
V-151	8.228.645,81	168.325,04	15°59'58,209"S	48°05'55,363"W	V-152	106°27'04"	84,33
V-152	8.228.621,92	168.405,92	15°59'59,025"S	48°05'52,658"W	V-153	119°24'14"	63,82
V-153	8.228.590,59	168.461,52	16°00'00,070"S	48°05'50,806"W	V-154	145°03'52"	39,08
V-154	8.228.558,55	168.483,90	16°00'01,122"S	48°05'50,070"W	V-155	112°35'02"	57,66
V-155	8.228.536,41	168.537,14	16°00'01,867"S	48°05'48,292"W	V-156	71°48'03"	108,62
V-156	8.228.570,33	168.640,33	16°00'00,815"S	48°05'44,808"W	V-157	113°21'58"	52,87
V-157	8.228.549,36	168.688,86	16°00'01,520"S	48°05'43,188"W	V-158	91°59'53"	60,82

V-158	8.228.547,24	168.749,64	16°00'01,6 18"S	48°05'41,1 47"W	V-159	129°54'17"	121,92
V-159	8.228.469,03	168.843,16	16°00'04,2 05"S	48°05'38,0 44"W	V-160	117°55'20"	84,52
V-160	8.228.429,45	168.917,84	16°00'05,5 27"S	48°05'35,5 55"W	V-161	118°27'25"	70,21
V-161	8.228.396,00	168.979,57	16°00'06,6 44"S	48°05'33,4 98"W	V-162	122°57'31"	132,9
V-162	8.228.323,70	169.091,08	16°00'09,0 48"S	48°05'29,7 87"W	V-163	239°35'01"	82,87
V-163	8.228.281,74	169.019,62	16°00'10,3 77"S	48°05'32,2 09"W	V-164	246°51'44"	58,16
V-164	8.228.258,89	168.966,14	16°00'11,0 94"S	48°05'34,0 17"W	V-165	228°40'36"	80,21
V-165	8.228.205,93	168.905,90	16°00'12,7 86"S	48°05'36,0 68"W	V-166	163°28'54"	104,97
V-166	8.228.105,29	168.935,75	16°00'16,0 71"S	48°05'35,1 15"W	V-167	54°50'10"	136,4
V-167	8.228.183,84	169.047,25	16°00'13,5 72"S	48°05'31,3 30"W	V-168	3°55'06"	107,74
V-168	8.228.291,33	169.054,61	16°00'10,0 82"S	48°05'31,0 28"W	V-169	59°05'24"	67,36
V-169	8.228.325,93	169.112,41	16°00'08,9 86"S	48°05'29,0 69"W	V-170	101°28'11"	51,83
V-170	8.228.315,62	169.163,20	16°00'09,3 45"S	48°05'27,3 68"W	V-171	90°22'46"	55,58
V-171	8.228.315,25	169.218,79	16°00'09,3 84"S	48°05'25,5 01"W	V-172	77°49'43"	57,61
V-172	8.228.327,40	169.275,11	16°00'09,0 17"S	48°05'23,6 02"W	V-173	206°23'51"	112,6
V-173	8.228.226,54	169.225,04	16°00'12,2 70"S	48°05'25,3 35"W	V-174	76°49'39"	195,45
V-174	8.228.271,08	169.415,35	16°00'10,9 15"S	48°05'18,9 18"W	V-175	115°05'24"	191,84
V-175	8.228.189,73	169.589,09	16°00'13,6 42"S	48°05'13,1 21"W	V-176	77°05'22"	281,72
V-176	8.228.252,68	169.863,69	16°00'11,7 30"S	48°05'03,8 64"W	V-177	24°48'09"	107,05
V-177	8.228.349,86	169.908,60	16°00'08,5 93"S	48°05'02,3 06"W	V-178	336°26'13"	91,16
V-178	8.228.433,41	169.872,16	16°00'05,8 60"S	48°05'03,4 89"W	V-179	61°23'22"	101,47
V-179	8.228.482,00	169.961,24	16°00'04,3 24"S	48°05'00,4 72"W	V-180	157°40'50"	113,4

V-180	8.228.377,09	170.004,31	16°00'07,754"S	48°04'59,077"W	V-181	225°47'31"	56,49
V-181	8.228.337,71	169.963,82	16°00'09,015"S	48°05'00,457"W	V-182	176°12'08"	89,14
V-182	8.228.248,76	169.969,72	16°00'11,908"S	48°05'00,303"W	V-183	62°14'46"	137,1
V-183	8.228.312,60	170.091,05	16°00'09,892"S	48°04'56,195"W	V-184	341°35'55"	55,55
V-184	8.228.365,32	170.073,51	16°00'08,170"S	48°04'56,758"W	V-185	66°58'33"	381,16
V-185	8.228.514,40	170.424,31	16°00'03,495"S	48°04'44,897"W	V-186	103°07'14"	50,27
V-186	8.228.502,98	170.473,27	16°00'03,889"S	48°04'43,258"W	V-187	35°44'16"	85,71
V-187	8.228.572,55	170.523,33	16°00'01,652"S	48°04'41,541"W	V-188	72°11'53"	42,14
V-188	8.228.585,44	170.563,45	16°00'01,253"S	48°04'40,187"W	V-01	54°20'41"	125,17

Área Encravada

Área: 3,5081 ha Perímetro: 1.106,93 m

V-189	8.226.524,55	169.340,65	16°01'07,637"S	48°05'22,302"W	V-190	111°48'05"	43,45
V-190	8.226.508,41	169.380,99	16°01'08,181"S	48°05'20,954"W	V-191	149°37'15"	30,13
V-191	8.226.482,42	169.396,23	16°01'09,033"S	48°05'20,455"W	V-192	106°23'22"	47,65
V-192	8.226.468,97	169.441,94	16°01'09,492"S	48°05'18,926"W	V-193	98°18'37"	90,45
V-193	8.226.455,90	169.531,44	16°01'09,961"S	48°05'15,925"W	V-194	86°04'22"	95,87
V-194	8.226.462,46	169.627,09	16°01'09,794"S	48°05'12,708"W	V-195	93°51'22"	9,96
V-195	8.226.461,79	169.637,03	16°01'09,820"S	48°05'12,374"W	V-196	99°05'35"	8,16
V-196	8.226.460,50	169.645,09	16°01'09,866"S	48°05'12,104"W	V-197	183°19'09"	21,48

V-197	8.226.439,06	169.643,84	16°01'10,562"S	48°05'12,157"W	V-198	268°56'44"	37,34
V-198	8.226.438,37	169.606,51	16°01'10,566"S	48°05'13,412"W	V-199	256°06'32"	43,88
V-199	8.226.427,84	169.563,91	16°01'10,888"S	48°05'14,848"W	V-200	268°36'49"	41,3
V-200	8.226.426,84	169.522,62	16°01'10,901"S	48°05'16,236"W	V-201	275°11'40"	99,01
V-201	8.226.435,80	169.424,01	16°01'10,562"S	48°05'19,545"W	V-202	223°42'28"	84,32
V-202	8.226.374,85	169.365,75	16°01'12,514"S	48°05'21,533"W	V-203	211°52'47"	86,56
V-203	8.226.301,34	169.320,03	16°01'14,881"S	48°05'23,106"W	V-204	319°55'38"	73,8
V-204	8.226.357,82	169.272,52	16°01'13,023"S	48°05'24,674"W	V-205	331°28'37"	46,93
V-205	8.226.399,05	169.250,11	16°01'11,672"S	48°05'25,407"W	V-206	326°55'46"	91,99
V-206	8.226.476,14	169.199,91	16°01'09,142"S	48°05'27,055"W	V-207	46°47'24"	40,59
V-207	8.226.503,93	169.229,49	16°01'08,253"S	48°05'26,047"W	V-208	72°07'17"	58,4
V-208	8.226.521,86	169.285,07	16°01'07,698"S	48°05'24,171"W	V-189	87°13'47"	55,64